

§ 4.º — Os bons officios do Governo do Estado junto do da União, para que seja concedida isenção de direitos de importação para os materiaes precisos.

§ 5.º — Garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital effectivamente empregado e que não poderá exceder de quatro mil contos (R\$. 4.000:000\$000), pelo prazo de quinze annos, a contar da data da approvação das obras realizadas, sendo que o preço de cada kilometro não poderá exceder de cento e vinte e cinco contos de réis (réis 125:000\$000)

Artigo 4.º — No contracto que fór celebrado com os requerentes, ou com a empresa que organizarem, poderá o Governo consignar todas as demais clausulas que forem necessarias e attinentes ao interesse publico do Estado, inclusive as condições de eucampção.

§ unico. — O prazo para o inicio das obras será de noventa dias a contar da data da assignatura do contracto, sob pena de caducidade, e a sua conclusão será dentro do prazo de 13 mezes seguintes, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 5.º — Os concessionarios se obrigarão a transportar gratuitamente, mediante requisição do Governo:

1.º) — as auctoridades, escoltas militares e policiaes quando forem em diligencia;

2.º) — munições e bagagens das referidas escoltas;

3.º) — colomnos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e utensilios de trabalho, quando em viagem para o logar do seu estabelecimento;

4.º) — as sementas e plantas enviadas pelo Governo para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º) — todos os generos, de qualquer natureza, enviados como soccorros publicos;

6.º) — as malas do correio e seus conductores e os escolares para as escolas publicas.

Artigo 6.º — Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a juizo do mesmo, os concessionarios serão obrigados a pôr á sua disposição todo o pessoal e material de transporte.

Artigo 7.º — A referida estrada de ferro fica, no que lhe fór applicavel, sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do Thesouro, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Heitor Teixeira Penteadó.
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1921. — *Eugenio Lefèvre*, Director Geral.

LEI N. 1853 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Auctoriza a modificação do contracto com a companhia de colonização "Kaigai Kogyo Kabuschiki Kaisha", successora da "Brasil Takushoku Kaisha".

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a modificar o contracto assignado a 1.º de Fevereiro de 1918 com a companhia de colonização «Kaigai Kogyo Kabuschiki Kaisha», successora da «Brasil Takushoku Kaisha», repre-

sentente do Syndicato de Tokio, nos termos da lei n. 1299-F, de 29 de Dezembro de 1911, posteriormente modificada pela lei n. 1563, de 8 de Novembro de 1917, que auctoriçou o referido contracto, da fôrma seguinte:

a) O preço do hectare de terra estabelecido no artigo 1.º, n. 1, da lei n. 1299-F, de 29 de Dezembro de 1911, fica alterado de 10\$000 a 30\$000 para de 20\$000 a 60\$000;

b) O prazo para a isenção de impostos estabelecidos na letra f do referido contracto fica prorrogado por mais cinco annos a contar da data da entrega effectiva das terras.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do Thesouro, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Heitor Teixeira Penteadó.
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1921. — *Eugenio Lefèvre*, Director Geral.

LEI N. 1854 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Auctoriza a abertura de um credito especial de rs. 10:500\$000, para pagamento de José Antonio Capistrano

O doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo auctorizado a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o credito especial de dez contos e quinhentos mil réis (rs. 10:500\$000), para pagamento final ao sr. José Antonio Capistrano, por serviços que prestou ao construir a estrada de rodagem de Mogy das Cruzes a Sallesopolis.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do Thesouro, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Heitor Teixeira Penteadó.
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1921. — *Eugenio Lefèvre*, Director Geral.

FAZENDA

Por decretos de 6 de Janeiro de 1922:

foi concedida a licença de um anno ao sr. Antonio Aymoré Pereira Lima, corrector official de São Paulo, nos termos do art. 7.º § 2.º, letra c, da lei n. 1521, de 26 de Dezembro de 1916.

Foi assignado o seguinte titulo declaratorio de vencimentos annuaes:

R\$. 1:996\$300 ao sr. Eurico Lourenço Vieira de Lima, 2.º tenente do 1.º corpo da Guarda Civica, reformado.